



**PARECER Nº 01/CEOF/2013**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 821, de 2012, que "Dispõe sobre a restrição de veiculação de propaganda em ônibus integrante do sistema público de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR:** Deputado **DR. MICHEL**

**RELATOR:** Deputado **RONEY NEMER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 821 de 2012, que Dispõe sobre a restrição de veiculação de propaganda em ônibus integrante do sistema público de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências de autoria do nobre Deputado Dr. Michel.

O presente projeto é composto por seis artigos. O art. 1º proíbe a veiculação de propaganda em ônibus do sistema de transporte público de passageiros do Distrito Federal..

O art. 2º Permite que os órgãos integrantes do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal a veicular a propaganda institucional de forma gratuita, arcando o poder ou órgão, com seu custo de produção, fixação e retirada.

De acordo com o art. 3º, a realização de propaganda em desacordo com a norma agora proposta sujeita o infrator às penas de multa; multa e infração do veículo, em caso de reincidência; apreensão de veículo e suspensão de concessão,



em caso de nova reincidência.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo deverá a presente lei no prazo de noventa dias.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de início de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, o ilustre autor, Deputado Dr. Michel, considera que os ônibus tornaram-se verdadeiras peças de propaganda privada, desvirtuando a sua finalidade e, também, tornou-se fonte de poluição visual, através das mais diversas campanhas publicitárias privadas. Segundo o autor, a ausência de regramento para a veiculação dessas campanhas publicitárias vem permitindo abusos das empresas responsáveis por sua produção, sendo comum, entre outros, a exposição de corpos seminus, com apelo a sexualidade, expondo crianças e jovens a tais visualizações, sem qualquer controle.

No prazo regimental no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epigrafe.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o exame de proposição na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças atenta para sua admissibilidade orçamentária e financeira — que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes. A alínea "s" do citado artigo enfoca que compete a esta Comissão analisar a admissibilidade quanto ao mérito dos assuntos referentes ao sistema de viação e de transporte, salvo tarifas.

O Projeto de Lei em análise não representa expansão relevante de atividade governamental em matéria de transporte, podendo-se admitir que as despesas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



públicas associadas a sua implementação seria desprezíveis, razão pelo qual, a proposição deve ser considerada admissível nesta Comissão.

A Lei nº. 286, de 1992 declara que o rendimento da publicidade nos veículos passa a fazer partes das fontes de recursos do FTPC/DF, tornando-se fonte de receita exclusiva dos operadores, sem vinculação com a rentabilidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Desta forma, as receitas da publicidade nos veículos de transporte público não são transferidas em benefício da modicidade das tarifas, sendo estas exclusivas dos operadores.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 821/2012 no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2013

Deputado

Presidente

Deputado  **Roney Nemer**  
Relator